REGULAMENTO (CEE) Nº 2328/88 DA COMISSÃO

de 26 de Julho de 1988

que altera o Regulamento (CEE) nº 626/85 relativo à compra, venda e armazenagem, pelas entidades armazenistas, de passas de uva e passas de figo não transformadas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 426/86 do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1986, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2247/88 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 8º e o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 626/85 (3) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1470/88 (4), designa os organismos armazenistas junto dos quais são entregues as propostas de compra relativas aos produtos colocados à venda a preço determinado no âmbito de um processo para adjudicação; que, com vista a permitir a compra, nos dois últimos meses da campanha, de sultanas, de uvas de Corinto ou de figos secos pelo organismo armazenista em Espanha nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 426/86, é conveniente completar a lista dos organismos armazenistas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à base de Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Ao nº 1 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 626/85 é aditado o seguinte terceiro travessão:

«— ao organismo armazenista em causa, na sede social do SENPA, c/Beneficencia 8, 28004 — Madrid, se se tratar de produtos na posse de um organismo armazenista espanhol.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamente é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Julho de 1988.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 49 de 27. 2. 1986, p. 1.
(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 21.
(3) JO nº L 72 de 13. 3. 1985, p. 7.
(4) JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 75.